



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 2 de dezembro de 2024

I

Série

Número 196

## 4.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1019/2024**

Designa os representantes do Governo Regional no Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 20/2018/M, de 2 de novembro, e 9/2019/M, de 13 de agosto, 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 12/2020/M de 10 de agosto.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1020/2024**

Aprova o Código de Conduta dos membros do XV Governo Regional da Madeira, designado por Código de Conduta, e determina que o Código de Conduta vincula todos os membros do Governo Regional e os titulares dos cargos definidos no âmbito de aplicação.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1021/2024**

Autoriza a venda, por ajuste direto, do prédio rústico, com a área global, no solo, de vinte e um metros quadrados, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e município de Santa Cruz, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo trezentos e doze da secção “O” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1022/2024**

Autoriza a venda, por ajuste direto do prédio rústico, com a área global, no solo, de vinte e um metros quadrados, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e município de Santa Cruz, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo trezentos e doze da secção “O” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número dois três três três barra dois zero zero zero um um um zero.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1023/2024**

Autoriza a posse administrativa das parcelas n.ºs 7 e 25 referente à obra de “Nova Ligação Quebradas/Amparo - 1.ª Fase - Túneis”.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1019/2024****Sumário:**

Designa os representantes do Governo Regional no Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 20/2018/M, de 2 de novembro, e 9/2019/M, de 13 de agosto, 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 12/2020/M de 10 de agosto.

**Texto:****Resolução n.º 1019/2024**

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 20/2018/M, de 2 de novembro, e 9/2019/M, de 13 de agosto, 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 12/2020/M de 10 de agosto, o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira é composto, designadamente, por sete representantes do Governo Regional, designados por Resolução do Conselho do Governo;

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 933/2019, de 21 de novembro, foram designados os sete representantes do Governo Regional no referido Conselho, bem como os seus suplentes;

Considerando que, contudo, urge proceder a uma atualização das designações dos representantes do Governo Regional, bem como dos seus suplentes, no referido Conselho, em face da organização e funcionamento do XV Governo Regional, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M de 12 de julho.

Nestes termos o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de novembro de 2024, resolve:

1. Designar os representantes do Governo Regional no Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 20/2018/M, de 2 de novembro, e 9/2019/M, de 13 de agosto, 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e 12/2020/M de 10 de agosto.
  - a) José Savino Santos Correia, Diretor Regional do Trabalho na área do trabalho;
  - b) Vânia Andrea de Castro Jesus, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, na área do emprego;
  - c) Micaela Cristina Fonseca de Freitas, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na área da segurança social;
  - d) António José de Carvalho Lucas, Diretor Regional de Administração Escolar;
  - e) Ricardo Nuno Pestana Abreu, Técnico Especialista do Gabinete do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, na área da economia;
  - f) Roman Pinto, Adjunto do Gabinete do Senhor Secretário Regional das Finanças;
  - g) Gil Miguel Franco Camacho, Diretor de Serviços de Empreendimentos e Atividades Turísticas da DRT, na área do turismo.
2. Designar os suplentes dos representantes do governo Regional no referido Conselho.
  - a) José Eduardo Magalhães Alves, Técnico Superior da Direção Regional do Trabalho, na área do trabalho;
  - b) Maria do Rosário de Oliveira Serra Alegria Baptista, Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, na área do emprego;
  - c) Márcia Filipa Gonçalves Gomes, Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, na área da segurança social;
  - d) Jorge Manuel da Silva Morgado, Diretor da Inspeção Regional de Educação;
  - e) Isabel Catarina Jesus Abreu Rodrigues, Diretora Regional de Economia;
  - f) Maria João Monte, Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP- RAM, da Secretaria Regional das Finanças;
  - g) Bárbara Sofia da Silva Spínola, Diretora Regional do Turismo, na área do turismo.
3. Revogar as Resoluções 933/2019 de 21 de novembro, resolução n.º 1204/2021 de 18 de novembro e resolução n.º 29/2022 de 27 de janeiro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1020/2024****Sumário:**

Aprova o Código de Conduta dos membros do XV Governo Regional da Madeira, designado por Código de Conduta, e determina que o Código de Conduta vincula todos os membros do Governo Regional e os titulares dos cargos definidos no âmbito de aplicação.

**Texto:****Resolução n.º 1020/2024**

O Programa do XV Governo Regional, estabelece como prioridade deste Governo Regional, garantir a efetividade de uma política de prevenção da corrupção e de transparência;

No âmbito desta política, e para a sua prossecução, sem prejuízo das medidas previstas no Programa do Governo e da implementação e criação de mecanismos previstos no regime geral da prevenção da corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, importa, desde logo, estabelecer as regras e princípios de ética e de conduta que garantam a transparência, honestidade e integridade da atuação dos membros do Governo no exercício das respetivas funções, através da aprovação de um código de conduta;

Igualmente, as regras de conduta e ética pelas quais se devem reger os membros do Governo Regional devem abranger, e ser aplicadas, a todos aqueles que exercem cargos de direção superior nos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como aos gestores públicos, ou seja, aos membros dos órgãos de administração das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, com as devidas adaptações;

No que concerne aos membros dos Gabinetes dos membros do Governo, atenta a realidade específica da administração pública regional, estes já estão, em regra, abrangidos pelo código de conduta aprovado pelo membro do Governo para o respetivo departamento regional ou Gabinete, que integra os membros do Gabinete, bem como todos trabalhadores e dirigentes dos serviços e unidades orgânicas que funcionam na sua dependência;

Assim, relativamente aos membros do Gabinete dos membros do Governo, o código de conduta que ora se aprova apenas será aplicado subsidiariamente, ou seja, na falta de código de conduta que lhe seja aplicável ou quando o mesmo seja omissivo.

Nestes termos, em linha com os objetivos estratégicos delineados pelo Governo Regional, e com as recomendações e melhores práticas internacionais e nacionais, nomeadamente a Recomendação n.º 1/2024, de 1 de fevereiro, do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC), prossequindo os objetivos de transparência e integridade, pela presente resolução o Governo Regional aprova um código de conduta aplicável aos membros do Governo, com as necessárias adaptações, a todos os dirigentes superiores da administração pública regional sob a direção do Governo Regional, incluindo os dos institutos, e aos membros dos órgãos de administração das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Pelo exposto, ao abrigo das alíneas c) e g) do artigo 69.º e do artigo 71.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de novembro de 2024, resolve:

- 1 - Aprovar o Código de Conduta dos membros do XV Governo Regional da Madeira, doravante designado por Código de Conduta, que consta em anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
- 2 - Determinar que o Código de Conduta vincula todos os membros do Governo Regional e os titulares dos cargos definidos no seu âmbito de aplicação.
- 3 - Estabelecer que a presente resolução entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

### Código de Conduta dos Membros do XV Governo Regional da Madeira

#### Artigo 1.º Objeto

O Código de Conduta é um instrumento de autorregulação e constitui um compromisso de orientação assumido pelos membros do XV Governo Regional, no exercício das suas funções.

#### Artigo 2.º Âmbito

- 1 - O Código de Conduta aplica-se aos membros do XV Governo Regional.
- 2 - O Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações:
  - a) A todos os dirigentes superiores dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira sob a direção do Governo Regional, nomeadamente aos membros do órgão de direção dos institutos públicos de regime comum e de regime especial;
  - b) Aos membros do órgão de administração das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Na falta de código de conduta próprio para os membros do Gabinete dos membros do Governo Regional é lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o presente Código de Conduta.
- 4 - Para efeitos do presente Código de Conduta, as referências feitas a membros do Governo Regional abrangem, com as necessárias adaptações, os sujeitos referidos nos números anteriores.

#### Artigo 3.º Princípios

- 1 - Os membros do Governo Regional no exercício das suas funções, devem atuar exclusivamente ao serviço do interesse público, no cumprimento da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, observando os seguintes princípios gerais de conduta:
  - a) Legalidade;
  - b) Prossecução do interesse público e boa administração;

- c) Transparência;
  - d) Imparcialidade;
  - e) Integridade e honestidade;
  - f) Urbanidade;
  - g) Respeito interinstitucional;
  - h) Confidencialidade em relação aos assuntos reservados, dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.
- 2 - Os membros do Governo Regional agem e decidem exclusivamente em função da defesa da Região Autónoma da Madeira e do interesse público, não podendo usufruir de quaisquer vantagens, ou de respetivas promessas, sejam financeiras, patrimoniais ou não patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida, em virtude do cargo que ocupam.
- 3 - Não se incluem no número anterior brindes ou ofertas de diminuto valor estimado, inferior a 150,00 €, habituais em ocasiões festivas.

#### Artigo 4.º Deveres

No exercício das suas funções, os membros do Governo Regional devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa "objetivamente" ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer uma das vantagens identificadas nos artigos 8.º e 9.º, como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão pública;
- c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos públicos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções, designadamente viaturas, meios informáticos e de comunicação;
- d) Aplicar os princípios previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 do artigo anterior, na sua comunicação pública, e em qualquer meio utilizado.

#### Artigo 5.º Responsabilidade

- 1 - O incumprimento do disposto no presente Código de Conduta implica:
- a) Responsabilidade política perante o Presidente do Governo Regional, no caso dos membros do Governo e de dirigentes superiores sujeitos ao respetivo poder de direção, tutela ou superintendência e de membros do Gabinete que dele dependa;
  - b) Responsabilidade perante o membro do Governo Regional respetivo, no caso de dirigentes superiores sujeitos ao respetivo poder de direção, tutela ou superintendência e de membros de Gabinetes;
  - c) Responsabilidade perante os membros do Governo Regional responsáveis pela área das finanças e pelo setor de atividade, no caso de membros do órgão de administração de empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A responsabilidade política referida no número anterior pode implicar, no caso de violação grave ou reiterada do presente Código de Conduta, a respetiva demissão, em conformidade com as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- 3 - O disposto no presente Código de Conduta não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, disciplinar ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

#### Artigo 6.º Conflitos de interesses

Considera-se que existe conflito de interesses quando os membros do Governo Regional se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 7.º Suprimento de conflito de interesses

- 1 - Qualquer membro do Governo Regional que se encontre perante um eventual conflito de interesses, deve comunicar a situação ao Presidente do Governo Regional, logo que detete o risco potencial de conflito.
- 2 - Qualquer membro do Governo Regional que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código de Conduta e da lei.
- 3 - A comunicação a que se refere o n.º 1 é feita:
- a) Ao respetivo membro do Governo Regional, quando o conflito de interesses se verifique relativamente a um membro do Gabinete que dele dependa ou a um dirigente superior de um serviço da administração direta que integre o respetivo departamento regional ou de serviço que funcione sob a sua direta dependência;

- b) Ao dirigente máximo do serviço, quando o conflito de interesses se verifique relativamente a dirigente com cargo de direção superior de 2.º grau sujeito ao respetivo poder direção;
- c) Ao presidente do órgão de direção do serviço da administração indireta, quando a situação de conflito se verifique relativamente a um membro que o integre ou a dirigente superior de 2º grau que dele dependa e, ao respetivo órgão, quando a situação de conflito respeitar ao presidente;
- d) Ao órgão de administração da respetiva empresa pública do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, relativamente a uma situação de conflito de interesses de um membro que o integre.

#### Artigo 8.º Ofertas

- 1 - Os membros do Governo Regional abstêm-se de aceitar a oferta, a qualquer título, por pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 2 - Para os efeitos do presente Código de Conduta, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150,00.
- 3 - O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas por uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
- 4 - Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre a Região Autónoma da Madeira, devem ser aceites em nome da Região, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

#### Artigo 9.º Dever de entrega e registo

- 1 - As ofertas recebidas pelos membros do Governo Regional, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas ao respetivo Gabinete, que delas mantém um registo de acesso público.
- 2 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo respetivo Gabinete.

#### Artigo 10.º Convites ou benefícios similares

- 1 - Os membros do Governo Regional abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares ou coletivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.
- 2 - Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado igual ou superior a € 150,00.
- 3 - Os membros do Governo Regional que, nessa qualidade, sejam convidados podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, desde que isso não condicione a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções nos termos do n.º 1.
- 4 - Os membros do Governo Regional que, nessa qualidade, sejam convidados podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de € 150,00, desde que cumulativamente:
  - a) Tal aceitação não condicione a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções nos termos do n.º 1;
  - b) Sejam compatíveis com a natureza institucional e com a relevância de representação própria do cargo que ocupam;
  - c) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

#### Artigo 11.º Plano de prevenção de riscos

Os membros do Governo Regional, adotam um plano de prevenção de riscos para os respetivos Gabinetes, que lhes deve ser aplicado, bem como aos respetivos membros do Gabinete, abrangendo a respetiva organização e atividade, incluindo áreas de administração ou de suporte, contendo mecanismos que permitam reduzir os riscos de ocorrência de conflitos de interesse e que promova a transparência relativamente aos membros do Governo e aos membros dos gabinetes.

#### Artigo 12.º Canal de denúncias

- 1 - O Governo Regional dispõe de um Canal de denúncias denominado “Canal de Denúncias do Governo Regional da Madeira” que é comum a todos os departamentos do Governo Regional e respetivos serviços da administração direta e indireta, disponível no seguinte endereço eletrónico <https://canaldenuncias.madeira.gov.pt/>.

- 2 - O funcionamento do Canal de Denúncias do Governo Regional da Madeira é independente e autónomo dos demais canais de comunicação, assegurando a integridade e a confidencialidade das denúncias, e permitindo a junção de documentos comprovativos dos fatos alegados.
- 3 - A plataforma informática que assegura o funcionamento do Canal de Denúncias do Governo Regional é gerida pela Secretaria Regional das Finanças.

**Artigo 13.º**  
Revisão do Código de Conduta

O presente Código de Conduta será adaptado às eventuais alterações legislativas a aprovar pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ou pelo Governo Regional, nos domínios do combate à corrupção, transparência, representação de interesses particulares e regulação de contactos, no âmbito da ação governativa.

**Artigo 14.º**  
Relações de direção, tutela e superintendência

Os princípios e deveres constantes do presente Código de Conduta constituem uma orientação genérica para as ordens, instruções, orientações e diretrizes emitidas pelos membros do Governo Regional aos dirigentes superiores da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, e aos gestores públicos das empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 15.º**  
Códigos de conduta setoriais

Os membros do Governo Regional promovem a adoção de códigos de conduta nos serviços que dirigem e nos institutos e empresas públicas sobre os quais exercem superintendência ou tutela, nos termos do regime geral de prevenção da corrupção, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, quando aplicável.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1021/2024**

**Sumário:**

Autoriza a venda, por ajuste direto, do prédio rústico, com a área global, no solo, de vinte e um metros quadrados, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e município de Santa Cruz, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo trezentos e doze da secção “O” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz.

**Texto:**

**Resolução n.º 1021/2024**

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é dona e legítima possuidora e detentora, em propriedade plena e perfeita, do prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 100 da secção “AW”, localizado ao sítio dos Lameiros, Cruz da Guarda, freguesia do Porto da Cruz, concelho de Machico;

Considerando que o imóvel em referência reveste um carácter excedentário e já não se revela necessário à prossecução de fins de interesse público,

Considerando que o Programa do XV Governo Regional da Madeira preconiza uma política de preservação e rentabilização do património público;

Considerando que se impõe a necessidade de implementar medidas de eficiência e racionalização do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o valor da aquisição é de 12.000,00 € (doze mil euros), no âmbito da avaliação promovida pela Direção Regional do Património, tendo o valor apurado sido homologado pela Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto;

Considerando que, atendendo ao valor do imóvel, é permitida a alienação, por ajuste direto, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 4 do artigo 57.º do supra citado diploma;

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de novembro de 2024, resolve:

1. Autorizar a venda, por ajuste direto, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 55.º conjugado com a alínea a), do n.º 4 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto, do prédio rústico, a seguir identificado e discriminado:
  - Prédio com a área total no solo de trezentos e cinquenta e dois metros quadrados, inscrito na matriz respetiva sob o artigo 100 da secção “AW” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Machico, sob o número quatro zero três cinco barra dois zero dois quatro zero dois dois três;
2. Autorizar a celebração, com o Senhor Manuel Figueira Vieira de Freitas, do respetivo contrato de compra e venda, pelo montante global de 12.000,00 € (doze mil euros).
3. Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, a qual faz parte integrante desta resolução e fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.

4. Mandatar Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1022/2024**

#### **Sumário:**

Autoriza a venda, por ajuste direto do prédio rústico, com a área global, no solo, de vinte e um metros quadrados, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e município de Santa Cruz, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo trezentos e doze da secção “O” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número dois três três três barra dois zero zero zero um um um zero.

#### **Texto:**

Resolução n.º 1022/2024

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é dona e legítima possuidora e detentora, em propriedade plena e perfeita, do prédio rústico inscrito sob o artigo trezentos e doze da secção “O”, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz;

Considerando que o imóvel em referência reveste um carácter excedentário e já não se revela necessário à prossecução de fins de interesse público;

Considerando que o Programa do XV Governo Regional da Madeira preconiza uma política de preservação e rentabilização do património público;

Considerando que se impõe a necessidade de implementar medidas de eficiência e racionalização do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o valor da aquisição é de 835,00 € (oitocentos e trinta e cinco euros), no âmbito da avaliação promovida pela Direção Regional do Património, tendo o valor apurado sido homologado pela Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças, em cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto;

Considerando que, atendendo ao valor do imóvel, é permitida a alienação, por ajuste direto, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 4 do artigo 57.º do supra citado diploma;

Considerando que está assim plenamente salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de novembro de 2024, resolve:

1. Autorizar a venda, por ajuste direto, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 55.º conjugado com a alínea a), do n.º 4 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M de 3 de agosto, do prédio rústico, com a área global, no solo, de vinte e um metros quadrados, localizado ao sítio de Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo trezentos e doze da secção “O” e descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz sob o número dois três três três barra dois zero zero zero um um um zero.
2. Autorizar a celebração, com os requerentes, Maria Teresa Vieira Pires Teixeira, Salvador Vieira Pires, Evangelista Vieira Pires e Maria Aldora Vieira Pires Teixeira, do respetivo contrato de compra e venda, pelo montante global de 835,00 € (oitocentos e trinta e cinco euros).
3. Aprovar a minuta do contrato de compra e venda, a qual faz parte integrante desta resolução e fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência.
4. Mandatar Sua Excelência o Senhor Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1023/2024**

#### **Sumário:**

Autoriza a posse administrativa das parcelas n.ºs 7 e 25 referente à obra de “Nova Ligação Quebradas/Amparo - 1.ª Fase - Túneis”.

#### **Texto:**

Resolução n.º 1023/2024

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem definida a execução da obra de “Nova Ligação Quebradas/Amparo - 1.ª Fase - Túneis”;

Considerando que foram desencadeados os procedimentos expropriativos elencados no Código das Expropriações, para expropriação das parcelas necessárias à execução da referida obra;

Considerando que foi promovida a tentativa de aquisição por via do direito privado, nos termos do disposto no artigo 11.º do Código das Expropriações, tendo, para o efeito, sido notificados os proprietários e demais interessados das parcelas necessárias à realização da obra em causa;

Considerando que, por não ter sido alcançado acordo para a aquisição de todas as parcelas necessárias à execução da obra pública em referência, foi diligenciada pela aprovação da declaração de utilidade pública, nos termos estatuídos no Código das Expropriações;

Considerando que foi declarada de utilidade pública a expropriação das parcelas necessárias à realização da mencionada obra, nomeadamente das Parcelas 7 e 25, através da Resolução n.º 1460/2023, tomada em reunião do Conselho de Governo no dia 14 de dezembro, e publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 231, 2.º Suplemento, de 18 de dezembro de 2023, e da Resolução n.º 708/2024, tomada em reunião do Conselho de Governo no dia 12 de setembro, e publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 147, de 18 de setembro de 2024, respetivamente;

Considerando que foi assinado o contrato de empreitada entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e o adjudicatário, a primeira na qualidade de dono da obra, pelo prazo de execução estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da consignação;

Considerando que os bens imóveis correspondentes às parcelas em apreço, assinalados no anexo I e delimitados na planta parcelar que define os limites da área a expropriar, se encontram em zona determinante para a execução da obra, e que o início dos trabalhos necessários à execução da mesma nessas parcelas se torna urgente;

Considerando que por se mostrar imprescindível para o interesse público a prossecução imediata e ininterrupta dos trabalhos, torna-se premente tomar a posse administrativa das parcelas em referência, com o intuito de dar início aos referidos trabalhos.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de novembro de 2024, resolve no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações, autorizar a posse administrativa das parcelas identificadas nos anexos I e II à presente Resolução, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra de “Nova Ligação Quebradas/Amparo - 1.ª Fase - Túneis”, bem como a necessidade de assegurar a execução imediata e ininterrupta da empreitada já contratada.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## ANEXO I

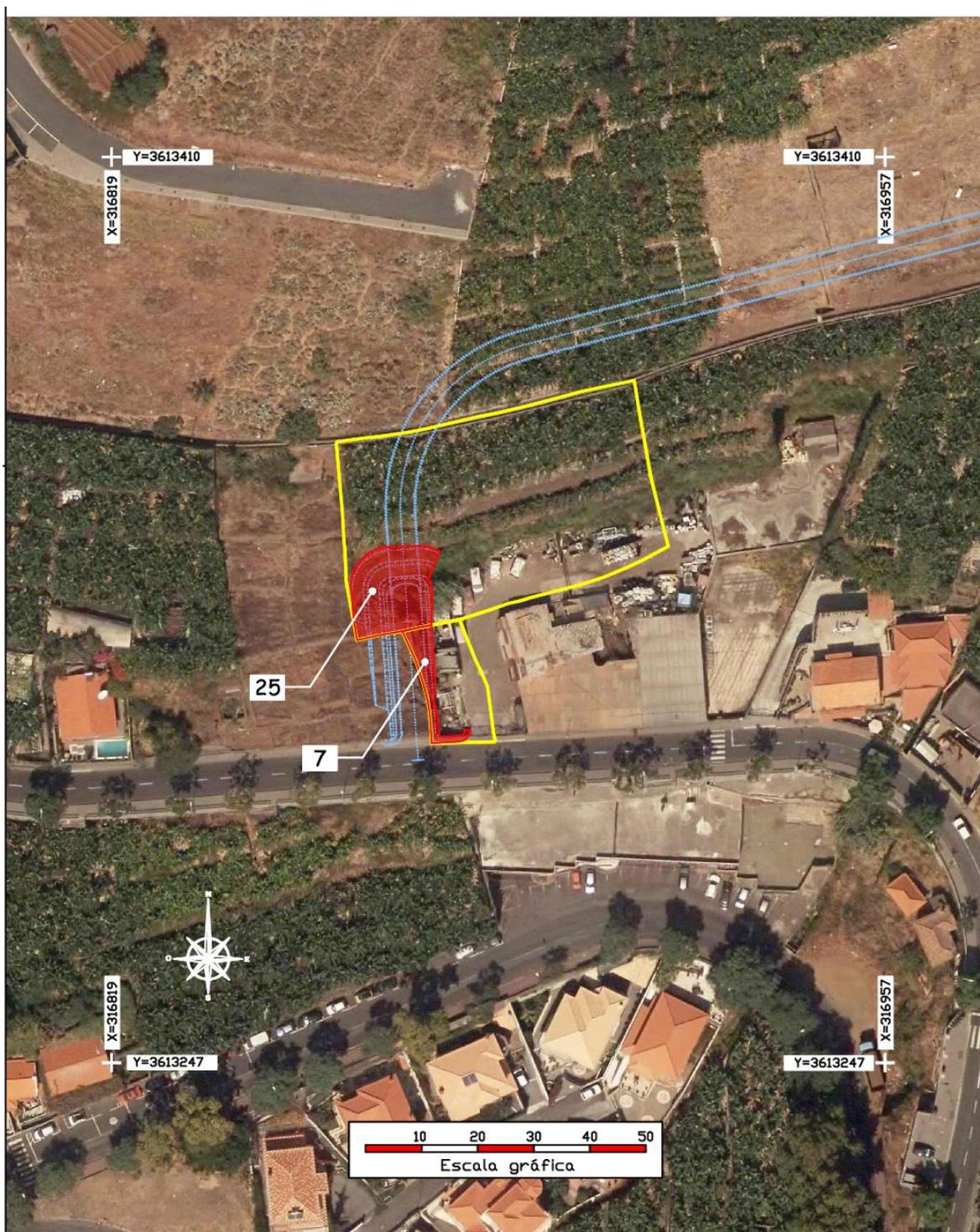
### Obra de Nova Ligação Quebradas/Amparo - 1.ª Fase - Túneis

Lista com a identificação dos prédios e dos proprietários/interessados aparentes

Parcela	Proprietários e demais interessados		Prédio Rústico		Freguesia/ Concelho	Área a expropriar (m2)
	Nome	Localidade (Residência)	Artigo	Secção		
7	Herdeiros de João Gomes de Gouveia Dina Gouveia	Porto Santo Porto Santo	11/5	AD	São Martinho Funchal	57,80
25	Herdeiros de João Gomes de Gouveia Dina Gouveia	Porto Santo Porto Santo	11/6	AD	São Martinho Funchal	212,40

ANEXO II  
“Nova Ligação Quebradas - Amparo - 1.ª Fase - Túneis”

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)